

PROJETO DE LEI N.º 643/XV/1.^a

GARANTE O ACESSO AO REGIME CONTRIBUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL A ADVOGADOS, SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO

Exposição de motivos

Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, expressaram, há quase dois anos, em referendo, a vontade de poderem escolher livremente o seu sistema de proteção social, podendo optar entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) e o Regime Geral da Segurança Social. O debate acerca desta matéria foi longo e esclarecedor, deitando por terra as dúvidas sobre a impossibilidade legal e prática de existir um regime de livre opção entre regimes contributivos. Desde logo ficou claro e evidente a inaceitável desproteção social de Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução. Com efeito, constata-se que há uma parcela da população que simplesmente não usufrui de proteção social digna e a quem não são reconhecidos direitos básicos reconhecidos à restante população, como a proteção na doença, no desemprego ou o efetivo exercício dos direitos de parentalidade. Por outro lado, para além de serem obrigados a fazer contribuições para um sistema que não os protege, estes profissionais são ainda tributados de forma cega, desconsiderando o rendimento real e, assim, violando de forma flagrante o Princípio da Capacidade Contributiva, da Proporcionalidade e da Igualdade. Acresce que muitos destes profissionais, por desempenharem funções ao abrigo de Contrato de Trabalho, são obrigados a pagar contribuições para os dois sistemas, CPAS e Segurança Social, o que é inaceitável e constitui uma clara dupla tributação sobre os mesmos rendimentos.

Paradigmático da desproteção social destes profissionais foi o tratamento que a CPAS lhes conferiu durante a pandemia, nomeadamente ao impor que, para que pudessem

usufruir de apoios, acionassem previamente os seus familiares para obtenção de alimentos.

Trata-se, assim, de um sistema totalmente incapaz de responder a estas pessoas.

Ora, o resultado do referendo dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução foi, assim, inequívoco e convocou o poder legislativo a respeitar e dar execução a este voto.

O grupo parlamentar do Bloco de Esquerda tem, desde a primeira hora – na verdade, até antes – assumido este como um tema essencial da sua intervenção, pelo que volta a apresentar uma iniciativa parlamentar sobre este tema, dando continuidade a um trabalho que iniciou em 2018.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado na Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, atribuindo aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de poderem escolher o regime de contribuições entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e o Instituto da Segurança Social, I.P..

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

É alterado o artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua atual redação, o qual passa a ter a seguinte teor:

“Artigo 4.º

[...]

1 - A previdência social dos advogados é, em alternativa, realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social, I.P., cabendo ao Advogado a escolha do seu regime de contribuições.

2 – (NOVO) Os beneficiários que optem pelo regime da Segurança Social são integrados no Instituto da Segurança Social, I.P. com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e as obrigações constituídas.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei que aprova o Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na sua redação atual, que aprovou o Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1 - A previdência social dos associados é, em alternativa, realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social, I.P., cabendo ao associado a escolha do seu regime de contribuições.

2 – (NOVO) Os beneficiários que optem pelo regime da Segurança Social são integrados no Instituto da Segurança Social, I.P. com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e as obrigações constituídas.”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro

É alterado o artigo 51.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, na sua redação atual, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 51.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - (NOVO) Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução podem optar para que sistema fazem as suas contribuições, sendo salvaguardados os direitos adquiridos e em formação e as obrigações constituídas.”

Artigo 5.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

É alterado o artigo 139.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 139.º

[...]

1 - [...]:

a) Os advogados, e agentes de execução que não tenham optado pelo regime contributivo do sistema previdencial de Segurança Social, nos termos previstos nos respetivos Estatutos Profissionais.

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

i) [...];

ii) [...].

g) [...].

2 - [...].”

Artigo 6.º

Prazo para a escolha

1 – Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução que já tenham efetuado descontos para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, dispõem do prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei para comunicarem à respetiva Ordem e à CPAS por qual dos regimes contributivos pretendem optar.

2 – Os profissionais que pretendam ingressar, ex novo, na carreira de Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução deverão, no momento da sua inscrição na respetiva Ordem Profissional, declarar a sua opção relativamente ao regime contributivo.

Artigo 7.º

Regime de transição

O Governo assegurará, no prazo de 180 dias e em articulação com a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, os termos da transição para o regime da segurança social tendo em vista a salvaguarda da carreira contributiva e dos direitos adquiridos dos beneficiários.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 8 de março de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins;

Isabel Pires; Joana Mortágua